



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500692-77.2024.8.26.0617, da Comarca de Jacareí, em que são apelantes LUCAS AUGUSTO PEREIRA DE BRITO e LUIZ LOURENÇO DE ARAUJO FILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1500692-77.2024.8.26.0617

Comarca : Jacareí

Apelantes : Lucas Augusto Pereira de Brito e Luiz Lourenço de
Araújo Filho

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto n.º : 45.645

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. RECURSOS IMPROVIDOS.

I. Caso em Exame

1. Luiz Lourenço de Araújo Filho e Lucas Augusto Pereira de Brito foram condenados por disparo de arma de fogo, com penas substituídas por restritivas de direitos. A sentença os absolveu do crime de porte ilegal de arma de fogo, considerando absorvido o porte pelo disparo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar (i) a suficiência das provas para a condenação pelo disparo de arma de fogo e (ii) a possibilidade de revisão da pena aplicada a LUIZ, considerando seus antecedentes.

III. Razões de Decidir

3. A prova colhida, incluindo relatos de policiais e laudo pericial, comprova a autoria dos disparos, justificando a condenação.

4. A negativa judicial dos acusados não convence frente às provas apresentadas. A alegação de ausência de disparos recentes afirmada pela perícia não afasta a tipicidade da conduta.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos improvidos.

Tese de julgamento: 1. A condenação por disparo de arma de fogo é mantida com base em provas suficientes. 2. A pena aplicada a LUIZ é mantida, considerando seus antecedentes.

Legislação Citada:

Lei n.º 10.826/03, art. 15 e art. 16, § 1º, inciso IV. Código P. Penal, art. 386, inciso III; C. Penal, art. 64, inciso I.

Apelações Criminais interpostas contra sentença que condenou **LUIZ LOURENÇO DE ARAÚJO FILHO** e **LUCAS AUGUSTO PEREIRA DE BRITO**, como incursos no artigo 15, da Lei n.º 10.826/03, o primeiro às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e 11 dias-multa (mínimo legal), e o segundo às penas de 2 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa (mínimo legal), substituídas as privativas de liberdade de ambos por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, e prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade beneficente. A sentença os absolveu da imputação de haverem infringido o artigo 16, § 1º, inciso IV da Lei n.º 10.826/03, com fundamento no artigo 386, inciso III, do C. P. Penal, considerando absorvido porte pelo disparo.

Sustenta **LUCAS** que a prova colhida não autorizava a condenação. Afirma que não há nos autos qualquer elemento concreto a demonstrar que tenha efetuado disparo de arma de fogo em via pública. Diz que a condenação está embasada em seu relato na delegacia, salientando que naquela ocasião tinha ingerido grande quantidade de bebida alcoólica, o que comprometeu sua capacidade de discernimento e memória. Pondera que as declarações feitas durante o inquérito devem ser corroboradas por outros elementos de prova, em juízo, para que tenham valor. Aduz que nenhuma testemunha presenciou o apelante efetuando disparos ou portando arma de fogo. Diz que a

dúvida deve favorecê-lo, e busca a absolvição (páginas 249/251).

LUIZ, por sua vez, sustenta que o crime de disparo de arma de fogo jamais ocorreu. Diz que negou a imputação com veemência, assim como o corréu, e ressalta que a versão judicial deve prevalecer sobre a inquisitiva, que não possui natureza probatória, mas meramente informativa. Aduz que os policiais não presenciaram qualquer disparo, mas apenas supostamente encontraram a arma em poder dos acusados. Destaca que o laudo pericial atestou que não houve disparos recentes com a arma apreendida, o que comprova a inexistência do crime. Pondera que o crime de porte ilegal de arma de fogo foi absorvido pelo crime de disparo, o que impede que o Tribunal inove e reverta a decisão, diante da ausência de recurso da acusação. Busca a absolvição, por atipicidade da conduta ou insuficiência de provas, e, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal, afastada a má antecedência, afirmada com base em condenações antigas, além do reconhecimento da confissão, ainda que extrajudicial (páginas 284/291).

Processado o recurso, com resposta, subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento dos apelos (páginas 323/328).

É o relatório.

Os acusados foram denunciados por infração

aos artigos 15 e 16, § 1º, inciso IV, ambos da Lei n.º 10.826/03 (a sentença considerou a segunda infração absorvida pela primeira). Isso porque, no dia 13 de abril de 2024, por volta de 4:20 horas, na Avenida São Jorge nº 17, em Jacareí, eles, agindo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, adquiriram, transportaram e portaram uma arma de fogo, consistente em um revólver, marca Taurus, calibre .38, com numeração raspada, municada com cinco cartuchos, sendo dois deflagrados e três intactos. Consta também que no dia 13 de abril de 2024, por volta de 4:20 horas, na Avenida São Jorge nº 17, em Jacareí, eles efetuaram disparo de arma de fogo em via pública.

Segundo a inicial, **LUIZ** e **LUCAS** adquiriram juntos um revólver, marca Taurus, calibre .38, com numeração raspada, pelo preço de R\$ 5.000,00 e, quando dos fatos, decidiram transportá-la no veículo Ford/Ka, cor preta e placas EGS 0424. Sob efeito de bebidas alcóolicas, os acusados se dirigiram ao local dos fatos, onde resolveram utilizar a arma de fogo para efetuarem disparos para o alto, fato que chamou a atenção de populares, motivo pelo qual a Polícia Militar foi acionada. A partir de tais informações, policiais militares efetuaram diligências e identificaram o veículo na Avenida São Jorge nº 17, Jardim Pitoresco, conseguindo abordá-lo no Auto Posto Gás Shop, oportunidade em que o condutor, **LUIZ**, assumiu a autoria dos disparos. Durante inspeção veicular, os policiais apreenderam a arma de fogo no assoalho do automóvel, que também era ocupado por **LUCAS** e Jennifer Cristina da

Cunha, respectivamente passageiros do banco traseiro e dianteiro.

A materialidade do delito está estampada no auto de exibição e apreensão (página 17), no laudo de exame da arma e dos projéteis, que atestou a potencialidade lesiva do instrumento e a eficácia das munições para a realização de disparos (páginas 162/167), bem como na prova oral colhida.

Preso em flagrante, **LUIZ** relatou que a arma de fogo foi comprada cerca de três meses antes por R\$ 5.000,00, na feira do rolo, sendo o valor dividido com o corréu **LUCAS**. Confirmou que na data dos fatos o interrogando e o corréu efetuaram, cada um, um disparo para cima, apenas no intuito de lazer, pois estava alcoolizado. Disse que a arma foi localizada pelos policiais no veículo (página 9). Em juízo, negou a acusação, dizendo que foram coagidos pela polícia militar a confessar. Afirmou acreditar estar sendo perseguido pelos policiais porque possui antecedentes por tráfico de drogas e roubo (mídia digital – página 231).

LUCAS, durante o flagrante, relatou que a arma foi comprada há cerca de um ano por R\$ 2.500,00, sendo o valor dividido entre o interrogando e **LUIZ**. Disse que na data dos fatos efetuou um disparo para cima, e **LUIZ** efetuou outro, apenas no intuito de lazer. Confirmou a apreensão da arma no veículo (página 12). Em juízo, negou a acusação, afirmando que

confessou o crime na delegacia porque estava bêbado. Disse não se lembrar na versão apresentada na delegacia (mídia digital – página 231).

O **policial militar** Leandro Heleno da Silva relatou que receberam solicitação para atender ocorrência de disparo de arma na via pública, sendo fornecida informação sobre o veículo utilizado pelos réus, um Ford Ka preto, e a direção tomada. Localizaram o veículo e deram ordem de parada, que foi desobedecida. Efetuaram breve acompanhamento e fizeram a abordagem em um posto de gasolina, ocasião em que o motorista confessou o porte da arma, a qual estava escondida embaixo do banco do passageiro, na parte traseira. Salientou que a arma estava municiada com três munições deflagradas e duas intactas, e tinha a numeração suprimida. Contou que os acusados disseram que tinham um desentendimento no bairro, e por isso compraram a arma, e que tinham ingerido bebida alcoólica, por isso efetuaram os disparos. Disse que **LUIZ** dirigia o carro. **LUCAS** informou ter dividido o valor da arma com **LUIZ** (mídia digital – página 231).

No mesmo sentido o relato de seu colega Evandro Adão Aparecido Oliveira (mídia digital – página 231).

Jennifer Cristina da Cunha afirmou ser proprietária do veículo ocupado pelos réus e disse que estava junto com eles, mas tinha ingerido bebida alcoólica e dormiu.

Pediu para **LUIZ** conduzir o veículo e **LUCAS** estava no banco traseiro. Não presenciou a apreensão da arma no veículo e nem ouviu a versão apresentada pelos réus, pois ficou afastada do carro. Tem amigos em comum com os réus e os conheceu na “balada” naquele dia (mídia digital – página 231).

A prova colhida é clara e autorizava a condenação dos acusados pelo crime de disparo de arma de fogo. A autoria, a despeito das alegações defensivas, restou comprovada.

E isso porque, segundo informaram os policiais, a solicitação de atendimento dava conta de que indivíduos tinham efetuado disparos de arma de fogo e informava as placas do veículo por eles utilizado. O automóvel, conduzido por **LUIZ**, foi localizado e desobedeceu a ordem de parada. Após breve acompanhamento foi feita a abordagem e, no interior do veículo, foi encontrada a arma de fogo, municada e com a numeração suprimida. Não bastasse isso, os acusados admitiram aos policiais e à autoridade policial a propriedade da arma – adquirida em conjunto – e também os disparos, feitos por ambos os réus.

A negativa judicial dos acusados, frente a esse quadro, não convence. E o relato dos policiais, perante o contraditório, afasta qualquer alegação de violação ao artigo 155 do C. P. Penal.

A alegação de que a perícia realizada apontou resultado negativo para disparos recentes igualmente não afasta a tipicidade da conduta, como alegado, porque, além da prova oral colhida, o próprio laudo atestou a existência de dois estojos deflagrados no tambor do revólver (páginas 162/167). A natureza do exame e a volatilidade dos resíduos da combustão, de resto, tornam o resultado da perícia pouco preciso, como é sabido.

De absolvição, portanto, não há falar, considerando que a prova demonstra a autoria dos disparos, efetuados de forma voluntária pelos réus. O dolo, pois, restou amplamente demonstrado.

A prova colhida, portanto, autorizava mesmo a condenação dos réus pelo crime de disparo de arma de fogo. Os acusados voluntariamente efetuaram disparos de arma de fogo em via pública, colocando em risco a coletividade.

As penas não comportam reparo.

Para **LUIZ**, as bases foram estabelecidas 1/6 acima do mínimo, em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa (mínimo legal), em razão dos maus antecedentes (condenações por dano qualificado e desacato, tráfico e roubo, e latrocínio tentado – páginas 56/57), tornando-se definitiva nesse patamar, diante da ausência de circunstâncias modificativas.

Não há como reconhecer a atenuante da confissão espontânea, porque, embora tenha admitido o fato na delegacia, o acusado negou expressamente a conduta perante a magistrada. A finalidade do instituto, na lição de Aníbal Bruno, não é outra senão “estimular o réu a confessar o fato punível que cometeu e recompensá-lo por haver, assim, colaborado na ação da justiça, ainda com dano próprio.”¹

É dizer, a redução da pena pela incidência da atenuante encontra justificativa no arrependimento do acusado, que colabora com a realização da Justiça ao admitir a prática do ilícito. Em suma, a redução da pena encontra “fundamento na lealdade processual”, como bem assentou Damásio de Jesus². E isso não ocorreu na espécie.

A defesa argumenta ainda que os antecedentes foram afirmados com lastro em condenações antigas, e por isso deveriam ser desconsiderados.

Sem razão, contudo. Anote-se, antes de mais nada, que referidas condenações dizem respeito a fatos ocorridos entre 2012 e 2013 (páginas 56/57). Demais disso, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 64, inciso I, do C. Penal, aplica-se somente para fins de reconhecimento da reincidência. Não há como acolher a interpretação no sentido de que, encontrando-se ultrapassado o período depurador, a condenação pretérita não

¹ *Direito Penal – Parte Geral*, Tomo 3º, 4ª ed., 1984, pág. 143.

² *Direito Penal*, 1º Vol., 23ª ed., rev. e atual., 1999, pág. 578.

poderia ser sopesada na dosimetria, inclusive por afronta aos princípios da isonomia e da individualização da pena. É possível o duplo aumento da pena em face da reincidência e dos maus antecedentes, desde que derivados de fatos diversos, limitando-se o prazo quinquenal unicamente ao reconhecimento da reincidência. É dizer, uma condenação apta a caracterizar reincidência pode ser considerada na primeira fase, mas uma condenação já alcançada pelo lapso depurador, embora possa caracterizar maus antecedentes, não pode justificar o reconhecimento da agravante.

Para **LUCAS**, a sanção permaneceu no mínimo legal, de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa (mínimo legal).

A substituição e o regime aberto, para **LUCAS**, mostram-se adequados, diante da primariedade e do montante da pena. A operação, em relação a **LUIZ**, contou com a concordância do Ministério Público, não obstante seus antecedentes nada louváveis.

Meu voto, pois, **NEGA PROVIMENTO** aos recursos.

PINHEIRO FRANCO

Relator